



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 106/75:

Reforça várias verbas do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Ribauê para o ano económico de 1975

Portaria n.º 107/75:

Reforça várias verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Ribauê para o ano económico de 1975

Portaria n.º 108/75:

Reforça uma verba do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Vila Cabral para o ano económico de 1975

Despacho:

Nomeia a Comissão de Equivalências, para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 24/75, de 18 de Outubro

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Aprova o Regulamento dos Cursos para Auxiliares de Pecuária

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 106/75

de 8 de Novembro

Reconheceu-se a necessidade de reforçar várias verbas do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Ribauê para o ano económico de 1975.

Existindo na tabela de despesa do mesmo orçamento disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 67/73, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção da referida Escola;
Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Educação e Cultura manda:

1.º São reforçadas com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento ordinário da Escola Elementar de Agricultura de Ribauê para o ano económico de 1975:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesa ordinária

Despesas com o pessoal

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal assalariado:

a) Pessoal eventual .

10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 3.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis

26 000\$00

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis

a) Prédios urbanos

500\$00

Artigo 5.º — Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, impressos e livros de escrituração

500\$00

3) Combustíveis, lubrificantes e sobresselentes

10 000\$00

Pagamentos de serviços e diversos encargos

Artigo 6.º — Despesas de higiene, saúde e conforto

1) Aquisição, conserto e lavagem de roupas

5 000\$00

3) Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório

2 500\$00

Total

59 500\$00

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Encargos administrativos:

Artigo 7.º, n.º 1) — Alimentação, vestuário e calçado para alunos

59 500\$00

Total

59 500\$00

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

Portaria n.º 107/75

de 8 de Novembro

Reconheceu-se a necessidade de reforçar várias verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Ribauê para o ano económico de 1975.

Existindo na tabela de despesa do mesmo orçamento disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 67/73, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção da referida Escola;
Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Educação e Cultura manda:

1.º São reforçadas com as importâncias que se indicam

as seguintes verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Ribauê para o ano económico de 1975:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesa ordinária

Despesas com o pessoal

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício

1) Pessoal assalariado

Salários

a) Pessoal eventual 10 000\$00

Despesas com o material

Artigo 3.º — Aquisições de utilização permanente

1) Móveis 40 000\$00

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento

2) De semoventes:

a) Viaturas com motor 2 500\$00

Artigo 5.º — Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, impressos e livros para escrituração 5 000\$00

2) Combustíveis, lubrificantes e sobresselentes 20 000\$00

3) Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais 5 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 6.º — Despesas de higiene, saúde e conforto.

1) Aquisição, conserto e lavagem de roupa 5 000\$00

3) Medicamentos, apóritos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório 2 500\$00

Total 90 000\$00

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 7.º — Encargos administrativos

1) Alimentação, vestuário e calçado para os alunos 90 000\$00

Total 90 000\$00

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

Portaria n.º 108/75

de 8 de Novembro

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba de material de consumo corrente do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Vila Cabral para o ano económico de 1975.

Existindo na tabela de despesa do mesmo orçamento disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 67/73, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção da referida Escola;
Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Educação e Cultura manda:

1.º É reforçada com as importâncias que se indicam a seguinte verba do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Vila Cabral para o ano económico de 1975:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesa ordinária

Artigo 5.º — Material de consumo corrente.

3) Matérias-primas, produtos acabados ou meio acabados para usos industriais 60 000\$00

Total 60 000\$00

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento.

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos 30 000\$00

3) De móveis 30 000\$00

Total 60 000\$00

Ministério da Educação e Cultura, 11 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

Despacho

Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 24/75, de 18 de Outubro, nomeio a seguinte Comissão de Equivalências:

Pedro José da Cunha Fernandes Alcântara.

José Lourenço da Silva Vitória.

Maria de Lurdes Correia de Lacerda da Nóvoa Cortês.

Luís Ernesto Macias de Melo Magalhães.

Marília Fernanda Gonçalves Feiteira.

Ministério da Educação e Cultura, 4 de Novembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

A I Reunião Nacional de Agricultura, ao analisar as carências de quadros para o sector, chegou à conclusão de que esse era um assunto que deveria merecer um estudo urgente dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura.

Para a realização desse estudo, a própria Reunião sugeriu as linhas de orientação gerais a que deverá estar submetida a formação de quadros para o sector agrícola.

Também a I Reunião Nacional de Agricultura, ao proceder à análise da situação actual, concluiu que, considerando as necessidades imediatas do sector, deveria proceder-se, a nível do Ministério da Agricultura, a cursos intensivos com vista a elevar os conhecimentos dos funcionários que podem beneficiar de promoção técnica.

Assim, determino:

É aprovado o Regulamento dos Cursos para Auxiliares de Pecuária e seu anexo, que fazem parte integrante do presente despacho:

Regulamento dos Cursos para Auxiliares de Pecuária

1. Os cursos para auxiliares de pecuária organizados pela Direcção dos Serviços de Veterinária serão ministrados de acordo com o programa anexo, terão um carácter predominantemente prático e, sempre que possível, utilizarão meios audiovisuais apropriados.

1.1. Os cursos referidos em 1 serão ministrados, conforme as disponibilidades de pessoal e meios de ensino, em localidade ou localidades a indicar quando da abertura dos mesmos.

2. Os Serviços de Veterinária promoverão a aquisição do material e mobiliário necessários aos cursos.

3. O ensino das matérias que constituem os cursos será ministrado durante um período de seis meses, em regime intensivo.

3.1. O ensino será ministrado em estabelecimentos dos serviços de Veterinária, ou outros, nomeadamente estações e postos zootécnicos.

4. O programa de cada disciplina será o que consta do anexo a este regulamento e os respectivos textos conterão, no maior número possível, esquemas, gráficos e figuras elucidativas, a par do mínimo necessário de ensinamentos teóricos.

Admissão, frequência e exames

5. Frequentarão obrigatoriamente os cursos os indivíduos admitidos como auxiliares de pecuária dos Serviços de Veterinária que não possuam o curso básico agrícola.

5.1. A estes cursos poderão ser também admitidos encarregados de tanque e outros funcionários dos Serviços de Veterinária, desde que aprovados em exame de admissão.

5.2. A frequência de cada curso é limitada a um máximo de seis alunos por localidade.

5.3. Poderão frequentar os cursos, para efeitos de reciclagem, auxiliares dos Serviços de Veterinária ou funcionários doutros Serviços de equivalente categoria, para actualização de conhecimentos.

5.4. O exame de admissão referido em 5.1 constará de prova prática e de uma prova escrita de português e aritmética.

6. O período lectivo diário, incluindo o ensino teórico e prático e a realização de trabalhos no estabelecimento onde o ensino é ministrado, deverá corresponder ao horário normal do seu funcionamento.

7. O aproveitamento dos alunos será avaliado através de um exame final constituído por provas teóricas e práticas.

8. Nas promoções dos auxiliares de pecuária será tido em consideração o aproveitamento obtido nos cursos.

8.1. Os alunos referidos em 5.1, desde que aprovados, serão dispensados das provas de concurso para admissão a auxiliares de pecuária.

9. Serão considerados como de aproveitamento deficiente os alunos que por falta de assiduidade ao mesmo não compareçam a um número de aulas correspondente ao triplo das ministradas semanalmente.

9.1. Não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a um número de aulas correspondente ao triplo das ministradas semanalmente.

Pessoal

10. Os directores dos cursos serão nomeados pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária.

11. Os professores das matérias de carácter técnico serão escolhidos pelo director do curso, de preferência entre os técnicos oficiais colocados nas províncias onde o mesmo é ministrado.

11.1. Além das matérias técnicas do curso, o director deverá organizar um programa de palestras sobre «Política da FRELIMO», com base em documentos a indicar.

O(s) encarregado(s) dessas palestras serão indicados por um dos seguintes elementos:

- Governador da província;
- Comissário político provincial;
- Comandante das F. P. L. M. da província.

Disposições finais

12. Os alunos que frequentarem os cursos terão direito a alojamento e alimentação durante a realização dos mesmos.

Ministério da Agricultura, 1 de Novembro de 1975. —
O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

ANEXO

PROGRAMA A QUE SE REFERE O N.º 4 DO PRESENTE DESPACHO

1) Conhecimento do animal

Parte teórica

- 1 — Noções sobre ossos, articulações, músculos, aparelhos e sistemas, nos grandes e pequenos animais.
- 2 — Noções sobre idade, pelagens, regiões e identificação de animais e manadas.

Parte prática

- 1 — Estudo morfológico no animal vivo e no cadáver.
- 2 — Formas de identificação.
- 3 — Contenção de animais.

2) Sanidade animal

Parte teórica

- 1 — Doenças em geral: principais agentes causadores; sinais de saúde e de doença; meios de prevenção e combate.
- 2 — Doenças em especial provocadas por: bactérias; vírus; protozoários; helmintas; artropodes; tóxicos.
- 3 — Primeiros socorros: administração de medicamentos; contusões; fracturas; entorses; luxações; feridas; queimaduras; abscessos, etc

Parte prática

- 1 — Conhecimento visual de parasitas e plantas tóxicas mais importantes.
- 2 — Administração de medicamentos.
- 3 — Sangrias.
- 4 — Necropsias.
- 5 — Colheita e preparação de material para diagnóstico laboratorial.
- 6 — Preparação e análises de banhos carracicidas.
- 7 — Prática de vacinação.
- 8 — Preparação de material para intervenções no campo (vacinações, tuberculinizações, cirurgia, etc.)

3) Higiene e saúde pública

Parte teórica

- 1 — Higiene da produção animal: limpeza dos animais; alimentação e abeberamento; reprodução, gestação e parto; trabalho e exercício; destruição e aproveitamento de cadáveres
- 2 — Higiene das instalações e equipamentos
- 3 — Higiene do pessoal.
- 4 — Saúde pública e fiscalização sanitária doenças transmitidas por animais ao homem; contaminação dos alimentos; inspecções sanitárias e colheita de elementos para análise, luta contra os insectos e contra os roedores

Parte prática

- 1 — Pesticidas.
- 2 — Desinfecção dos locais de estacionamento, dos meios de transporte, arreios, couros e destruição de cadáveres
- 3 — Conhecimento de alimentos alterados.
- 4 — Fraudes.
- 5 — Desnaturação ou inutilização de produtos.
- 6 — Colheita de amostras para análise laboratorial

4) Produção animal

Parte teórica

- 1 — Noções gerais sobre alimentação: pastagens; forrageiras cultivadas; feno e silagem; concentrados; abeberamento e alimentação.
- 2 — Noções sobre reprodução e melhoramento: cobrição e inseminação artificial; selecção, cruzamento, mestiçamento, hibridação e consanguinidade

- 3 — Noções sobre construções e equipamentos rurais para abastecimento de água; abrigo ou contenção de animais; conservação de forragens; administração de alimentos; execução de medidas profilácticas; produção leiteira; apoio à exploração.

- 4 — Noções sobre criação de animais de capoeira

Parte prática

- 1 — Maneio de gado.
- 2 — Resenha e identificação de animais.
- 3 — Pesagens
- 4 — Colheita de forragens para identificação e análise
- 5 — Fenação, silagem e arraçãoamento.
- 6 — Reconhecimento do cio e diagnóstico da gravidez; partos
- 7 — Mungição e ordenha mecânica
- 8 — Vedações e corredores.
- 9 — Ensino de gado para tracção.
- 10 — Aproveitamento de estrumes.

5) Diversos

- 1 — Arrolamento de gados; estatística pecuária; classes e classificação de animais; feiras e mercados; parques de retém; transportes de animais; transportes de produtos animais;
- 2 — Conservação de recursos naturais; parques, reservas e áreas de caça, identificação das espécies selvagens mais comuns em Moçambique.
- 3 — Regulamentação sobre Serviços de Veterinária; sanidade pecuária; comercialização de gados e carnes; fomento pecuário; inspecção sanitária; caça e outra legislação subsidiária.

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*